

## RECLAMAÇÃO 50.661 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**RECLTE.(S)** : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO BINENBOJM  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ  
**ADV.(A/S)** : ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS  
**ADV.(A/S)** : ANDRE RODRIGUES CYRINO  
**RECLDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**RECLDO.(A/S)** : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : JOSMAR FERREIRA VEIGA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Globo Comunicação e Participações S/A contra ato judicial proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida por esta CORTE no julgamento da ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009) e no julgamento do Tema 786 da Repercussão Geral (RE 1.010.606, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Na inicial, a parte autora apresenta o seguinte contexto fático (fls. 2/6):

Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos com pedido liminar proposta por Josmar Ferreira em face da Globo (Doc. 05). Na referida ação, o ora Interessado sustenta que, em 26.02.2007, a Reclamante teria veiculado reportagens jornalísticas supostamente inverídicas no telejornalístico local DFTV, no site do referido programa e em seu portal de notícias online, o G1. Com base em informações fornecidas pela Polícia

Civil do Distrito Federal – que, frise-se, embasaram a instauração de inquérito policial à época dos fatos – e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que deram azo, inclusive, ao oferecimento de denúncia pelo Parquet, noticiou-se que o Sr. Josmar seria o principal suspeito de ter sequestrado sua própria filha da residência de sua ex-mulher.

Irresignado com a veiculação das notícias, que nada mais são do que frutos do regular exercício da atividade jornalística, o Sr. Josmar Ferreira requereu a condenação da emissora Reclamante ao pagamento de indenização, a título de danos materiais e lucros cessantes, no montante de 1.000 (hum mil) salários-mínimos. Pleiteou, ainda, o pagamento de indenização no mesmo patamar em razão de supostos danos morais sofridos com a difusão das reportagens, bem como a retirada do ar das publicações constantes dos sites da empresa que tratavam do assunto.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, sob o fundamento de que não houve a prática de qualquer ilícito em razão da veiculação das matérias, que teriam cunho informativo, motivo pelo qual não haveria que se falar no pagamento de indenização a título de danos materiais ou morais. Segundo o correto entendimento adotado pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília, as notícias divulgadas seriam “assuntos de interesse da coletividade, não se restringindo à esfera privada dos indivíduos”; foram veiculadas com “finalidade essencialmente informativa” e “elaboradas pelo jornalista responsável com “cuidados éticos necessários”, além do que “apenas narravam os fatos como apresentados e valorados pelas autoridades policiais e parentes da menor”.

O ora Interessado, então, interpôs apelação, que foi julgada parcialmente procedente (Doc. 06). Na ocasião, a 6ª Turma Cível do TJDFT reconheceu a licitude das reportagens e decidiu pela ausência de quaisquer elementos constitutivos de responsabilidade civil, bem como pelo afastamento da imposição de qualquer indenização a título de danos morais. Contudo, julgou procedente o pedido de retirada de

reportagens que constavam dos sites da Globo, sob o fundamento de que o Sr. Josmar Ferreira faria jus a um “direito ao esquecimento”, amparado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), no direito à privacidade (art. 5º, X, da CRFB), no art. 21 do Código Civil e no Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil. Consignou-se, no *decisum*, que “os fatos foram noticiados em 26/02/2007, mas ainda podiam ser lidos no site em 25/11/10, mais de três anos depois” daquela data e que “a notícia dada pela ré não trata de fatos históricos, cuja veiculação ainda nos dias de hoje teria algum interesse público. Em outras palavras, os fatos notificados pela ré não são excepcionados pelo direito à memória ou à verdade histórica, devendo, portanto, ser retirados”.

Diante desse cenário, a emissora interpôs recursos especial e extraordinário com a finalidade de afastar a ilegal e inconstitucional determinação de retirada das reportagens eletrônicas do ar. Ambos os recursos tiveram os respectivos processamentos indeferidos por decisão conjunta proferida pelo então Presidente do TJDF, tendo sido interpostos agravos aos tribunais superiores. No c. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), o AREsp da Globo teve seu seguimento negado. De sua vez, em sede de jurisdição constitucional, o agravo em recurso extraordinário interposto pela ora Reclamante também teve o seguimento negado por decisão monocrática proferida pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, com base em suposta “ausência de repercussão geral da questão”.

A ora Reclamante, então, apresentou pedido de reconsideração, em que salientou que “o presente caso [...] trata do reconhecimento do direito ao esquecimento do qual o Autor, ora Agravado, supostamente é titular. Portanto, a presente demanda está relacionada ao Tema 786 da repercussão geral deste e. STF, cujo caso paradigma é o ARE nº 833.248”. Diante desses argumentos, em 10.03.2016, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, então Presidente deste e. STF, reconsiderou sua decisão e determinou o retorno dos autos à origem, nos termos

do art. 543-B do CPC/1973 4 . Logo em seguida, houve o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito do RE nº 1.010.606/RJ (Tema nº 786), cuja questão submetida ao e. STF em sede de repercussão geral dizia respeito a “aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”.

(...)

Não obstante a flagrante dissonância entre o v. acórdão prolatado pelo e. TJDFT e a tese fixada por este e. STF – que afastou categoricamente a existência de um direito ao esquecimento –, a Presidência do TJDFT, de forma absolutamente surpreendente negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora Reclamante sob o fundamento – d.m.v., equivocado, incoerente e contraditório – de que “a decisão recorrida está em total consonância com o exposto pelo STF”, tanto no âmbito do Tema RG nº 339, como no Tema RG nº 786, sendo este último o ponto nodal do debate submetido a esta e. Corte por meio da presente reclamação constitucional.

Em face de tal decisão, a ora Reclamante interpôs agravo interno em que demonstrou o manifesto equívoco da r. decisão da Presidência do TJDFT. Nada obstante isso, o Conselho da Magistratura daquele e. Tribunal manteve a decisão agravada e o entendimento de que o decisum estaria em linha com a decisão desta e. Corte no célebre caso “Aida Curi”. Recentemente, a Globo opôs aclaratórios em face do referido acórdão exarado, ainda pendentes de apreciação.

À luz desse cenário, não restou alternativa à Globo senão ajuizar a presente reclamação em face das referidas decisões proferidas no âmbito do TJDFT, que equivocadamente negaram seguimento ao RE interposto pela emissora e insistiram em violar, de maneira frontal, o entendimento manifestado por esta e. Corte Suprema quando do julgamento do Tema RG nº 786. Tudo isso em grave afronta, ainda, às liberdades de expressão, imprensa e informação, valores fundamentais resguardados pela Constituição da República (arts. 5º, IV e IX, 220, caput e §

1º, da CRFB) e consignados como basilares para a preservação do Estado Democrático de Direito quando do julgamento da ADPF nº 130, oportunidade em que, dentre outros pontos, decidiu-se pela excepcionalidade da aplicação de medidas restritivas à veiculação de informações, como determinações de retirada de conteúdo (Acórdão – Doc. 08). Por tudo isso, as decisões reclamadas devem ser prontamente suspensas e, ao final, cassadas. É o que se passa a demonstrar.

Na sequência, apresenta as seguintes alegações de direito (fls. 12/14):

Como narrado, a 6ª Turma Cível do TJDFT proferiu acórdão no qual determinou a retirada do conteúdo jornalístico veiculado nos sites da ora Reclamante que envolveram o Sr. Josmar Ferreira com base na existência de suposto “direito ao esquecimento”. De acordo com a decisão, sua aplicabilidade se justificaria em razão (i) do decurso do tempo desde a ocorrência dos fatos narrados nas reportagens, bem como (ii) da suposta ausência de interesse público na sua veiculação nos dias de hoje.

Essa decisão foi alvo de recurso extraordinário interposto pela Globo, que, antes mesmo da pacificação do tema por este e. STF, já defendia a inconstitucionalidade da aplicação de um suposto direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Com o posterior reconhecimento da repercussão geral do RE nº 1.010.606/RJ, o apelo extremo ficou sobrestado na origem aguardando-se a prolação de decisão vinculante por esta e. Corte Suprema para que o entendimento fixado fosse, finalmente, aplicado ao caso ora em comento.

Como não poderia deixar de ser, este e. STF estabeleceu a completa incompatibilidade entre um suposto direito ao esquecimento e o nosso sistema constitucional, extirpando de forma definitiva qualquer possibilidade de se estabelecer restrições à liberdade de expressão com este fundamento.

(...)

Pois bem. Diante desse cenário, não restava qualquer

dúvida à Reclamante que, após publicado o v. acórdão deste e. STF e retomada a marcha processual dos autos no e. TJDFT, a decisão local seria reformada, já que fundada em pretensão de direito rechaçado de forma vinculante pelo intérprete máximo da Constituição da República.

Para absoluta surpresa da Globo, no entanto, a Presidência do TJDFT decidiu que o v. acórdão da 6ª Turma Cível da Corte estaria em consonância com o entendimento fixado por esta e. Corte quando do julgamento do RE nº 1.010.606/RJ (Tema RG nº 786). Ao realizar o cotejo da referida decisão do Supremo Tribunal Federal com o que fora decidido nos autos de origem, o i. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva concluiu que deveria prevalecer, d.m.v., a absurda posição de que “[d]a ementa transcrita, verifica-se que a decisão recorrida está em total consonância com o exposto pelo STF”. Ora, como dizer que um acórdão que alega a existência de direito ao esquecimento está “em total consonância” com tema de repercussão geral que foi taxativo em determinar que “é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento”?

(...)

A simples leitura das decisões da Presidência do e. TJDFT e do seu Conselho da Magistratura – ora reclamadas – evidencia que se está diante de entendimento que afronta diretamente o posicionamento adotado por este e. STF quando do julgamento do Tema RG nº 786. A bem da verdade, o que parece é que a Presidência e o Conselho da Magistratura distritais criaram, ao seu bel-prazer, exceções à tese fixada no Tema RG nº 786 que não possuem qualquer respaldo no entendimento estabelecido naquele julgamento e buscam apenas esvaziar o seu conteúdo para burlar a sua aplicação ao caso concreto.

Requer a concessão da medida liminar, a ser confirmada no mérito, a fim de que *seja a presente reclamação julgada procedente, na forma dos arts. 992 e 993 do CPC e do art. 161, III, do RISTF, com a confirmação da liminar*

*anteriormente deferida, para cassar a r. decisão monocrática proferida pela Presidência do TJDF e o v. acórdão exarado pelo Conselho da Magistratura, afastando-se as determinações de retirada do ar das reportagens veiculadas pela Globo em seus sites, restabelecendo-se, dessa maneira, a autoridade das decisões desta e. Corte proferidas no julgamento do Tema RG 786 e da ADPF nº 130, ambas com eficácia vinculante (fls. 22/23).*

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, "I", e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE em 23/11/2021. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do TJDFT, o processo encontra-se ativo, seguindo sua tramitação junto ao órgão jurisdicional reclamado.

Os paradigmas de confronto invocados são os decididos por esta CORTE na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009) e no julgamento do Tema 786 da Repercussão Geral (RE 1.010.606, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Já o ato reclamado refere-se à decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que ordenou a retirada de notícias veiculadas pela ora reclamante acerca de investigação que teve como alvo o Sr. Josmar Ferreira, com base em suposto direito ao esquecimento. Destaco trechos do ato impugnado, no ponto de interesse (doc. 5, fls. 10/15):

O tema que ensejou a aplicação do regime disciplinador da repercussão geral diz respeito à aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares (RE 1.010.606 – Tema 786).



(...)

No mesmo sentido, a turma julgadora decidiu que (ID 12606852):

*O direito ao esquecimento, também chamado de “direito de ser deixado em paz” ou “direito de estar só”, tem fundamento nos arts. 1º, inc. III, 5º, inc. X, da CF e 21 do CC, e se traduz em um direito que a pessoa tem de não permitir que um fato ocorrido em determinada época de sua vida, ainda que verdadeiro, seja exposto ao público, especialmente de forma reiterada e contínua.*

*Sobreleva o tema na sociedade atual em razão da internet que, não obstante ferramenta essencial à informação, eterniza as notícias. Com o acesso à rede mundial de computadores é possível ler reportagens, ver vídeos e fotos, inclusive relacionados a fatos ocorridos há muitos anos, como na demanda. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o REsp 1.335.153 e o REsp 1.334.097, reconheceu a proteção dada pelo sistema jurídico ao direito ao esquecimento; no entanto, ponderou-se que, se ainda existir um interesse público atual na divulgação da informação, a publicidade reiterada é lícita.*

(...)

*Na demanda, foi noticiado pelo telejornal e site de notícias da ré, em 26/02/07, que o autor estava sendo acusado e investigado pelo sequestro da filha. Conforme documentos às fls. 22 e 24, as notícias ainda podiam ser lidas no site da apelada-ré em 25/11/10, mais de três anos depois dos fatos, embora o apelante-autor, em 20/10/08, tenha sido absolvido da imputação que lhe foi feita (fls. 26/31).*

*Assim, ainda que a veiculação da notícia em 2007 não configure ato ilícito, porque, como dito, apenas narrava os fatos como apresentados e valorados pelas autoridades policiais e parentes da menor, o apelante- autor tem direito de que ela seja retirada do site da apelada-ré. Não se trata de fatos históricos, cuja veiculação ainda nos dias de hoje seria de interesse público.*

*Em outras palavras, os fatos noticiados pela ré não são excepcionados pelo direito à memória ou à verdade histórica, devendo, portanto, ser retirados.*

(...)

Dessa forma, como dito anteriormente, ainda que a notícia veiculada tenha sido baseada em fatos obtidos pelas autoridades policiais e parentes da menor, a mesma não se constitui em fatos históricos, cuja veiculação ainda nos dias de hoje seria de interesse público.

Em verdade, vislumbra-se que a pretensão da agravante é rediscutir o mérito da causa, trazendo à tona matéria já esgotada por este Tribunal, providência incompatível com a via estreita do agravo interno.

No mais, importante registrar que a observância do regime disciplinador dos repetitivos, sob o enquadramento do Tema 786, deu-se em cumprimento à determinação do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme despacho proferido pelo Ministro Presidente (ID 12606875).

Acertada, portanto, a decisão combatida ao negar seguimento ao recurso extraordinário (artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC), tendo em vista o enquadramento da questão versada no nobre recurso àquela descrita no representativo da controvérsia.

Em razão do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Observa-se, portanto, que a controvérsia debatida gira em torno da possibilidade de o Poder Judiciário determinar a retirada, nos canais de divulgação de mídia, de matéria jornalística lícitamente publicadas, sob o fundamento de pretensão direito ao esquecimento – questão diretamente relacionada ao Tema 786 da Repercussão Geral –, no qual, em decisão plenária, esta CORTE firmou a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em

razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expresas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Importante salientar que o processo paradigmático pelo qual originou o referido Tema de Repercussão Geral é o RE 1.010.606 , Rel. Min. DIAS TOFFOLI, cujo acórdão reproduzo a seguir:

EMENTA Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu

roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o

Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos a proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Sobre o tema em debate, a Constituição Federal consagra a plena liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos no inciso XIV do art. 5º, protegendo-os em seu duplo aspecto, como ensinado por PINTO FERREIRA, tanto o positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura (Comentários à Constituição brasileira. São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1, p. 68).

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

Na presente hipótese, assiste razão jurídica à parte reclamante.

De acordo com o voto condutor do acórdão impugnado, *ainda que a notícia veiculada tenha sido baseada em fatos obtidos pelas autoridades policiais e parentes da menor, a mesma não se constitui em fatos históricos, cuja veiculação ainda nos dias de hoje seria de interesse público*. Sob este argumento, negou-se o recurso interposto pela Globo S/A, por meio do qual pretendia reverter decisão que determinou a exclusão de reportagens que constavam em seus sítios eletrônicos, sob o argumento de que o beneficiário da decisão faria jus ao “direito ao esquecimento”, uma vez que os fatos obtidos pelas autoridades policiais, que embasaram as referidas reportagens, não se constituem em fatos históricos, *cuja veiculação ainda nos dias de hoje seria de interesse público*.

Contudo, tal conclusão está em dissonância com o decidido por esta SUPREMA CORTE no Tema 786 da repercussão geral. Isso porque, conforme assentado por ocasião do julgamento do referido tema, *“um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial.”*

No julgamento do processo paradigma, consignei, em meu voto, que:

No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.

Ora, se um programa televisivo contando um fato pretérito pode vir a causar isso ou aquilo, então vamos impedi-lo? Não é possível. Isso é censura prévia. Se exagerou, se desvirtuou, há a responsabilidade posterior. É o duplo aspecto da consagração constitucional da liberdade de expressão. O positivo, eu me manifesto, eu divulgo o que eu bem entender, só que com responsabilidade, sob pena de poder ser acionado

cível e criminalmente. Agora, não é possível, a Constituição não autoriza, no aspecto negativo, que o Estado, ilegitimamente, consagre uma intervenção prévia, uma censura prévia. O reconhecimento de um genérico, abstrato e amplo direito ao esquecimento configuraria, a meu ver, censura prévia.

Como e quem seria o órgão responsável para estipular se aquelas informações são verídicas, se foram desvirtuadas, são exageradas, são degradantes? Nós teríamos um controle preventivo das informações a serem divulgadas? Isso, claramente, a meu ver, com todo respeito às posições em contrário, configuraria censura prévia. Não há permissivo constitucional que garanta isso.

O reconhecimento amplo e genérico do direito ao esquecimento traz presente o traço marcante da censura prévia, com seu caráter preventivo e abstrato, buscando interditar o conteúdo que se pretende futuramente expressar, atribuindo-lhe supostas repercussões adversas que justificariam a restrição, sem a análise caso a caso das circunstâncias e características próprias.

A liberdade de expressão somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões e análises, inclusive sobre fatos pretéritos, por mais sensíveis que sejam.

(..)

São inconstitucionais, portanto, quaisquer mecanismos tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão a partir de censura prévia ( *Smith vs. California*, 361 U.S. 147, 1949; *Speiser vs. Randall*, 357 U.S. 513, 1958), como na hipótese de um reconhecimento genérico e abstrato de um direito ao esquecimento, pois estaria interferindo prévia e diretamente na LIBERDADE JORNALÍSTICA ao pretender definir o formato e conteúdo da programação e restringir a própria narrativa e criatividade, elemento componente da liberdade de expressão.

Então, a meu ver, são inconstitucionais quaisquer mecanismos, inclusive o reconhecimento abstrato, genérico, amplo de um direito ao esquecimento, tendentes a constranger

ou a inibir a liberdade de expressão a partir de censura prévia, como ocorreria se reconhecêssemos, repito, de forma genérica e abstrata, um direito ao esquecimento. Passados dez anos, passados quinze anos, não se pode mais tocar nesse assunto.

Nessa mesma direção, cito a manifestação do Min. GILMAR MENDES, em decisão monocrática na RCL 45.432 DJe de 10/5/2021, ao analisar demanda semelhante: *a Corte, analisando o RE-RG 1010606 (tema 786 da sistemática da repercussão geral), de relatoria do Min. Dias Toffoli, decidiu que o direito ao esquecimento compreendido como a pretensão apta a impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante não é compatível com a Constituição de 1988.*

Nessas circunstâncias, revela-se restrição à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento a manutenção do acórdão do Tribunal de origem, o qual confirmou decisão que ordenou a retirada de matéria jornalística lícitamente publicada, sob a justificativa em um “direito ao esquecimento”, incorrendo, em consequência, em manifesta ofensa ao decidido no Tema 786 da repercussão geral.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma seja cassado o ato impugnado (Processo 0068774-64.2010.807.0001).

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2021.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*